



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 03/07/2017, ficando a empresa em fase de fiscalização desde então.

Depreende-se que o Administrador Judicial manifestou em Id. [135723698](#) pugnando pelo encerramento da recuperação judicial, haja vista que cumprida grande parte das obrigações contraídas por parte da devedora.

Neste espediente, devidamente intimado para manifestação, o *parquet* estadual proferiu parecer favorável ao encerramento da Recuperação Judicial e do período de fiscalização (Id. 140034724).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art.61 dispõe que a empresa devedora ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial:



Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (Grifei).

Outrossim, conforme disposto no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, o encerramento da recuperação judicial depende do cumprimento de todas as obrigações previstas no plano aprovado que vencem no período de supervisão judicial. Veja:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador



judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Neste espediente, caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.

No caso em análise a documentação acostada aos autos pela administradora judicial e pela devedora demonstram o cumprimento integral das obrigações assumidas, o que viabiliza o encerramento da presente recuperação judicial.

É necessário destacar que eventuais questionamentos levantados por credores não impactam a análise do cumprimento do PRJ, visto que alguns créditos foram incluídos em retificações posteriores ao biênio de supervisão e os pagamentos devidos aos credores seguem os prazos e condições estabelecidos no plano homologado.

O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convalidação da recuperação judicial em falência.



Ademais, como leciona o jurista Marcelo Barbosa Sacramone o encerramento não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais, sejam tempestivas ou retardatárias.

A formação do quadro-geral de credores é absolutamente indiferente ao encerramento do feito, o qual é condicionado apenas ao cumprimento das obrigações que se vencerem a até, no máximo, dois anos da concessão da recuperação judicial^[1].

Assim, inobstante as manifestações retro mencionadas, o presente processo de recuperação judicial deverá ser encerrado e os eventuais credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial. Veja-se:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Desse modo, com base nos documentos apresentados pela devedora, corroborados pela administradora judicial nomeada nos autos, conclui-se que foram cumpridas todas as obrigações estabelecidas no plano que se venceram até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, devendo, portanto, ser encerrada a presente recuperação judicial ajuizada há mais de 9 (nove) anos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA** a recuperação judicial da empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, e, por conseguinte, determino as seguintes providências:

1. DETERMINO o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do relatório final



(art. 63, III) em razão do relatório pormenorizado apresentado em cumprimento à determinação deste Juízo.

2. DETERMINO que o Sr. Gestor Judiciário encaminhe os autos ao setor competente para levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II da Lei n. 11.101/2005).

3. EXONERO a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV da Lei n. 11.101/2005).

4. ADVIRTO que eventuais direitos de credores, que não sejam objeto de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias.

5. COMUNIQUE-SE a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V da Lei n. 11.101/2005).

7. Após transcorrido o prazo do Item 4, independentemente de nova conclusão, **arquivem-se definitivamente os autos**, com as devidas baixas.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

